

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito e as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito sujeitam-se ao disposto nesta Lei Complementar, bem como, no que couber, à legislação aplicável ao Sistema Financeiro Nacional e às sociedades cooperativas.

§ 1º As competências legais do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil – BCB em relação às instituições financeiras aplicam-se às cooperativas de crédito e às confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito.

.....
§ 3º Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – cooperativas de crédito: as cooperativas singulares de crédito, as cooperativas centrais de crédito e as confederações de crédito constituídas por cooperativas centrais de crédito; e

II – confederações de serviço: as confederações constituídas exclusivamente por cooperativas centrais de crédito, para prestar serviços pertinentes, complementares



ou necessários às atividades realizadas por suas filiadas ou pelas cooperativas singulares filiadas a essas cooperativas centrais, excluídos serviços e operações privativos de instituições financeiras.” (NR)

“Art. 2º.....

§ 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvados:

I - a captação de recursos de Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas, por cooperativa singular de crédito;

II – as operações realizadas com outras instituições financeiras;

III – os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração;

IV – as operações de assistência e de suporte financeiro realizadas com os fundos garantidores de que trata o inciso IV, do art. 12, desta Lei Complementar;

V – as operações realizadas com as cooperativas centrais de crédito ou confederações de crédito, ou com outros fundos garantidores por elas constituídos, às quais estejam filiadas; e

VI – os repasses de instituições oficiais ou de fundos públicos.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados, inclusive a entidades integrantes do poder público.

.....

§ 9º A operação de que trata o inciso I do § 1º deste artigo somente poderá ser realizada com Município, seus órgãos ou entidades e empresas por eles controladas, onde a cooperativa de crédito possua dependência instalada.



§ 10. É permitida às cooperativas de crédito a gestão de recursos oficiais ou de fundos públicos ou privados destinada à concessão de garantias aos associados, em operações com a própria cooperativa gestora ou com terceiros.” (NR)

“Art. 2º-A. A área de atuação das cooperativas singulares de crédito compreende:

I - área de ação: área constituída pelos municípios nos quais sejam instaladas sua sede e demais dependências, na forma prevista no estatuto social; e

II – área de admissão de associados: área delimitada pelas possibilidades de reunião, controle, realização de operações e prestação de serviços, por meios presenciais ou eletrônicos, podendo, de acordo com esses critérios, alcançar pessoas domiciliadas em qualquer localidade do território nacional.” (NR)

“Art. 2º-B. É facultada a realização de operações de crédito com o compartilhamento de recursos e de riscos por um conjunto de cooperativas de crédito integrantes de um mesmo sistema cooperativo.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional disporá sobre as condições a serem observadas na contratação das operações previstas no caput deste artigo.” (NR)

“Art. 4º O quadro social das cooperativas de crédito poderá ser composto de pessoas físicas, jurídicas e entes despersonalizados, e será definido pela assembleia geral, com previsão no estatuto social.

§ 1º Não serão admitidos no quadro social das cooperativas singulares de crédito:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes; e

II – as pessoas jurídicas e os entes despersonalizados que, em suas atividades principais, exerçam efetiva concorrência com as atividades principais da própria cooperativa de crédito.



§ 2º A vedação de que trata o inciso I, do §1º do caput deste artigo, não impede que o quadro social da cooperativa singular de crédito seja integrado por conselhos de fiscalização profissional.” (NR)

“Art. 5º As cooperativas de crédito e as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito terão conselho de administração, que será composto de associados eleitos pela assembleia geral, e diretoria executiva a ele subordinada.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, nos termos da regulamentação, poderá admitir a contratação de conselheiro de administração independente não associado, na forma prevista no estatuto social, desde que a maioria dos conselheiros seja composta por pessoas naturais associadas.

§ 2º A diretoria executiva, na qualidade de órgão estatutário, será composta por pessoas naturais eleitas pelo conselho de administração, que poderão ser associadas ou não, desde que a maioria dos diretores seja composta por pessoas naturais associadas.

§ 3º É vedado aos ocupantes dos cargos de presidente ou vice-presidente de conselho de administração ou de diretor executivo em cooperativas de crédito ou confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito o exercício simultâneo destes cargos com os de:

I - presidente ou vice-presidente do conselho de administração ou de diretor executivo de cooperativa singular de crédito, cooperativa central de crédito ou confederação integrantes do mesmo sistema cooperativo; e

II – presidente ou vice-presidente do conselho de administração ou de diretor executivo nos fundos de que trata inciso IV, do art. 12, desta Lei Complementar.

§ 4º O mandato dos membros do conselho de administração das cooperativas de crédito e confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito terá duração de até quatro anos, vedada a constituição de membro suplente.



§ 5º O Conselho Monetário Nacional, considerando os riscos, a complexidade, a classificação e o porte da cooperativa de crédito, poderá:

I – tornar facultativa a constituição do conselho de administração; e

II – permitir a acumulação de cargos na diretoria executiva em cooperativas de crédito ou confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito, sem observância ao disposto no inciso I do § 3º deste artigo, desde que não identificado conflito de interesses.

§ 6º Nos casos em que a cooperativa de crédito não constituir conselho de administração, a diretoria executiva será eleita pela assembleia geral.

§ 7º A política de remuneração dos ocupantes de cargos na diretoria executiva deverá ser aprovada pela assembleia geral, no mínimo ao início de cada mandato.”
(NR)

“Art. 6º Os conselhos fiscais das cooperativas de crédito e das confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito serão constituídos por três membros efetivos e um suplente, todos associados e eleitos pela assembleia geral, com mandato de até três anos.

§ 1º É vedado aos ocupantes de cargo de conselheiro fiscal em cooperativas de créditos ou confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito o exercício simultâneo, no mesmo sistema cooperativo, destes cargos com outros em:

I – conselho de administração de cooperativa singular de crédito; ou

II – diretoria executiva de cooperativa singular de crédito, de cooperativa central de crédito ou de confederação constituída por cooperativas centrais de crédito.

§ 2º A constituição de conselho fiscal é facultativa para:



I - cooperativas de crédito administradas por conselho de administração e diretoria executiva; e

II - confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito e administradas por conselho de administração e diretoria executiva.” (NR)

“Art. 7º.....

§ 1º Não configura distribuição de benefício às quotas-parte o oferecimento ou distribuição de bonificações, prêmios ou outras vantagens, de maneira isonômica, em campanhas promocionais de captação de novos associados ou de aumento do capital social pelo quadro de associados, desde que se vincule ao efetivo aumento do capital social da cooperativa.

§ 2º As políticas para captação de novos associados ou para aumento do capital social pelo quadro de associados, bem como a realização de campanhas e a oferta ou distribuição de bonificações, prêmios ou outras vantagens com essas finalidades, devem ser definidas pelo conselho de administração ou, na sua ausência, pela diretoria executiva, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.” (NR)

“Art. 9º-A. No caso de incorporação de cooperativa de crédito, o crédito referente ao valor das perdas de responsabilidade de cada associado da cooperativa incorporada, acumulado até a data da incorporação, poderá, mediante aprovação da assembleia geral, ser cedido aos fundos garantidores de que trata o inciso IV do art. 12 desta Lei Complementar, com a finalidade de realização de operação de assistência e suporte financeiro, observado o regulamento do fundo.

§ 1º A assembleia geral que aprovar a incorporação definirá o valor da parcela correspondente a cada associado no saldo das perdas incorridas e ainda não rateadas ou, se já rateadas, não pagas até a data da incorporação.

§ 2º A dívida de que trata o caput deste artigo será paga, prioritariamente, com as sobras dos exercícios seguintes a que o associado devedor faria jus na cooperativa incorporadora e com os valores relativos à



remuneração anual das quotas-parte mencionados no art. 7º desta Lei Complementar.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, permanecerá hígido o direito de o fundo garantidor de que trata o caput deste artigo cobrar o valor referente à dívida de cada cooperado pelas vias ordinárias, nos termos pactuados na cessão de crédito.

§ 4º É vedado à cooperativa de crédito incorporadora se coobrigar na operação de cessão de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 10. A restituição de quotas de capital depende, inclusive, da observância dos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, sendo a devolução parcial condicionada, ainda, à autorização específica do conselho de administração ou, na sua ausência, da diretoria executiva.

§ 1º São impenhoráveis as quotas-parte do capital de cooperativa de crédito.

§ 2º Enquanto a restituição permanecer não exigível por inobservância dos limites mencionadas no caput, as quotas de capital permanecerão registradas em contas de patrimônio líquido da cooperativa.” (NR)

“Art. 12.

I - condições de constituição e de funcionamento das cooperativas de crédito e confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito, com vistas ao respectivo processo de concessão de autorização pelo Banco Central do Brasil;

II – condições a serem observadas na elaboração do estatuto social, na formação do quadro de associados, na realização de assembleias e reuniões deliberativas e na celebração de contratos com outras instituições;

.....

IV – fundos garantidores, inclusive a vinculação de cooperativas de crédito a tais fundos, a fixação de condições para o exercício de cargos em seus órgãos



estatuários e o estabelecimento de requisitos para que os ocupantes desses cargos tenham acesso a dados e informações protegidas por sigilo legal;

V – atividades realizadas por entidades de qualquer natureza que tenham por objeto exercer, em relação a um grupo de cooperativas de crédito ou a confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito, supervisão, controle, auditoria, certificação de empregados e dirigentes, gestão ou execução em maior escala de suas funções operacionais;

VI – vinculação a entidades que exerçam, na forma da regulamentação, atividades de supervisão, controle e auditoria de cooperativas de crédito e confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito;

VII – condições de participação societária em outras entidades, inclusive de natureza não cooperativa, com vistas ao atendimento de propósitos complementares ou acessórios, no interesse do quadro social e da comunidade;

VIII – requisitos adicionais ao exercício da faculdade de que trata o art. 9º desta Lei Complementar;

IX – composição e renovação de membros dos conselhos de administração e fiscal e requisitos para o exercício de função nesses conselhos e na diretoria executiva das cooperativas de crédito e confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito;

X – condições para a assembleia geral destinar sobras para recomposição de recursos dos fundos garantidores de que trata do inciso IV, do caput deste artigo, utilizados em operações de assistência e de suporte financeiro à cooperativa singular de crédito; e

XI – condições para que o Banco Central do Brasil possa conceder a autorização de que trata o art. 16-A desta Lei Complementar e demais aspectos necessários à execução da medida nele prevista, inclusive em relação aos critérios para a designação e para o afastamento dos ocupantes de cargos em órgãos estatutários da cooperativa filiada atingida.



§ 2º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência de fiscalização das cooperativas de crédito e confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito, bem como a entidade que realizar atividades de supervisão, nos termos do inciso V, do caput deste artigo, podem convocar assembleia geral extraordinária de instituição supervisionada, à qual poderão enviar representantes com direito a voz.” (NR)

“Art. 13. Não constituem violação do dever de sigilo de que trata a legislação em vigor:

I – o acesso, pelas cooperativas centrais de crédito, confederações constituídas por cooperativas centrais de crédito e entidades mencionadas no inciso V, do art. 12, desta Lei Complementar, a dados e informações detidos por cooperativas de crédito e confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito, desde que se dê exclusivamente no desempenho de atribuições de supervisão, auditoria, controle e de execução de funções operacionais das cooperativas de crédito e confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito;

II – o compartilhamento, pelo Banco Central do Brasil, de dados ou informações sobre cooperativa de crédito ou confederação de serviço constituída por cooperativas centrais de crédito com a entidade que realizar a atividade de auditoria mencionada no inciso V, do art. 12, desta Lei Complementar, inclusive informações relativas a operações realizadas pelas instituições auditadas com outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil necessárias para a realização daquela atividade;

III – o compartilhamento com o Banco Central do Brasil, pelas entidades mencionadas no inciso V, do art. 12, desta Lei Complementar, de dados e informações que obtiverem no desempenho de suas atividades;

IV – o acesso, por parte dos fundos garantidores de que trata o inciso IV, do art. 12, desta Lei Complementar, a dados e informações detidos por cooperativas de crédito, desde que se dê exclusivamente no desempenho de atribuições de monitoramento e de assistência e suporte financeiro a cooperativa singular de crédito;



V – o compartilhamento, pelo Banco Central do Brasil, com os fundos garantidores de que trata o inciso IV, do art. 12, desta Lei Complementar, de dados e informações sobre cooperativa de crédito, desde que se dê exclusivamente para o desempenho de atribuições de monitoramento e de assistência e suporte financeiro a cooperativa singular de crédito; e

VI – o compartilhamento com o Banco Central do Brasil, pelos fundos garantidores de que trata o inciso IV, do art. 12, desta Lei Complementar, de dados e informações que obtiverem no desempenho de suas atividades de monitoramento e de assistência e suporte financeiro.

§ 1º A entidade que realizar as atividades mencionadas no inciso V, do art. 12, desta Lei Complementar:

I – deve manter sigilo em relação às informações que obtiver no exercício de suas atribuições, bem como comunicar às autoridades competentes indícios de prática de ilícitos penais ou administrativos ou de operações envolvendo recursos provenientes de qualquer prática criminosa; e

II – não poderá negar ou dificultar o acesso ou deixar de exibir ou fornecer os registros, os livros, os documentos e os papéis de trabalho ao Banco Central do Brasil.

§ 2º Os compartilhamentos de dados e informações de que tratam os incisos II, III, V e VI, do caput deste artigo, poderão ser realizados independentemente de autorização da cooperativa de crédito, da confederação de serviço constituída por cooperativas centrais de crédito ou das demais pessoas às quais as informações possam se referir.

§ 3º Os fundos garantidores de que trata o inciso IV, do art. 12, desta Lei Complementar devem manter sigilo em relação às operações que realizarem e às informações e dados que obtiverem no exercício de suas atribuições.” (NR)

“Art. 14-A. A cooperativa singular de crédito somente pode se desfilial de cooperativa central de crédito, por iniciativa própria ou da cooperativa central de crédito, quando estiver enquadrada nos limites operacionais estabelecidos pela legislação em vigor.



Parágrafo único. A desfiliação, pela cooperativa singular de crédito, por sua iniciativa, da cooperativa central de crédito a que esteja filiada, depende da concordância:

I – da maioria de seus associados, para se tornar independente; ou

II – da maioria dos associados votantes que represente, no mínimo, um terço dos associados, para se filiar a outra cooperativa central de crédito.” (NR)

“Art. 15-A. A cooperativa central de crédito somente pode se desfiliar de confederação constituída por cooperativas centrais de crédito, por iniciativa própria ou da confederação, quando estiver enquadrada nos limites operacionais estabelecidos pela legislação em vigor.

Parágrafo único. A desfiliação, pela cooperativa central de crédito, por sua iniciativa, de confederação constituída por cooperativas centrais de crédito, depende da concordância de, no mínimo, dois terços de suas associadas, em assembleia geral convocada exclusivamente para esse fim, assegurada a participação dos representantes legais da confederação, com direito de voz.” (NR)

“Art. 16-A. O Banco Central do Brasil, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderá autorizar a cooperativa central de crédito ou a confederação constituída por cooperativas centrais de crédito a assumir, em caráter temporário, a administração de cooperativa de crédito sujeita à sua supervisão, em situações que comprometam ou possam comprometer a continuidade da filiada ou causar perdas aos seus associados.

§ 1º Concedida a autorização referida no caput deste artigo e enquanto durar a medida:

I – a cooperativa de crédito ficará impedida de se desfiliar da cooperativa central de crédito ou da confederação constituída por cooperativas centrais de crédito e de realizar o distrato da atividade de supervisão prestada na forma do inciso V do art. 12, desta Lei Complementar; e



II – a cooperativa central de crédito ou confederação constituída por cooperativas centrais de crédito que assumir a administração poderá determinar o afastamento de quaisquer diretores e de membros dos conselhos de administração e fiscal da cooperativa de crédito filiada atingida.

§ 2º A adoção das medidas de que trata o § 1º deste artigo independem da aprovação em assembleia geral ou de previsão no estatuto social da cooperativa de crédito filiada atingida.” (NR)

“Art. 17. A assembleia geral ordinária das cooperativas de crédito e das confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito realizar-se-á anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses do exercício social.” (NR)

“Art. 17-A. As assembleias gerais das cooperativas de crédito e das confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito poderão ser realizadas de forma presencial, à distância ou simultaneamente presencial e à distância.

§ 1º A cooperativa de crédito ou a confederação de serviço constituída por cooperativas centrais de crédito deverá possibilitar a participação e a interlocução entre os associados e a assembleia e assegurar a inviolabilidade do processo de votação.

§ 2º É admitida a representação dos associados por delegados nas assembleias gerais de cooperativas singulares de crédito, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.” (NR)

“Art. 17-B. As convocações para as assembleias gerais serão efetuadas com antecedência mínima de dez dias e divulgadas, em destaque, no sítio da cooperativa ou em repositório de acesso público irrestrito na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. O edital de convocação da assembleia geral deverá conter, no mínimo:

I – os assuntos que serão objeto de deliberação;

II – a forma como será realizada a assembleia geral;



III – o modo de acesso aos meios de comunicação disponibilizados para participação do associado, no caso de realização de assembleia à distância ou simultaneamente presencial e à distância; e

IV – os procedimentos para acesso do sistema de votação, bem como o período para acolhimento dos votos.” (NR)

“Art. 17-C. As cooperativas de crédito e as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito são obrigadas a instituir Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, que será constituído de no mínimo 5% (cinco por cento) das sobras líquidas apuradas no exercício e destinado à prestação de assistência aos associados e familiares.

Parágrafo único. Mediante expressa previsão no estatuto, o fundo de que trata o caput deste artigo poderá também ser destinado à prestação de assistência aos empregados da cooperativa de crédito ou da confederação de serviço constituída por cooperativas centrais de crédito e à comunidade situada em sua área de ação.” (NR)

“Art. 17-D. Os saldos de capital, remuneração de capital ou sobras a pagar não procurados pelos associados demitidos, eliminados ou excluídos reverterão ao fundo de reserva da cooperativa de crédito após decorridos cinco anos da demissão, eliminação ou exclusão.” (NR)

“Art. 17-E. A contratação, pelas cooperativas de crédito, de serviços de bancos cooperativos, não forma vínculo de emprego de seus empregados com referidos bancos, nem lhes altera a condição profissional.” (NR)

Art. 2º As confederações de serviços constituídas por cooperativas centrais de crédito em funcionamento na data de publicação desta Lei Complementar deverão solicitar autorização de funcionamento ao Banco Central do Brasil no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar.



Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 13 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário, em de de 2021.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

2021-21462

